



PROCESSO TC N.º 04199/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape

Responsável: Maria de Fátima Laurino

Exercício: 2021

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02269/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Maria de Fátima Laurino**, referente ao exercício financeiro de **2021**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração da referida empresa no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 04199/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04199/22 trata da Prestação de Contas Anual da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Maria de Fátima Laurino**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a SMTT foi criada pela Lei Municipal nº 626/2010 de 09 de abril de 2010 (pág. 49-58), com natureza jurídica de Autarquia Municipal em regime especial, órgão com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal;
2. a receita arrecadada foi de R\$ 643.643,60;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 648.879,33;
4. o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 106413,38.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Déficit Orçamentário no montante de R\$ 5.235,73;
2. Déficit Financeiro no montante de R\$ 30.459,78;
3. Índícios de ausência de controle de entradas e saídas do almoxarifado;
4. Inventário de bens móveis e imóveis apresentado de forma incompleta;
5. Obrigações patronais previdenciárias não contabilizadas/pagas devidas ao RGPS no total de R\$ 10.497,89.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01973/22, opinando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pela Sr.ª Maria de Fátima Laurino, gestora da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, referente ao exercício de 2021;

2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à referida gestora, em virtude do cometimento de infração a normas legais de natureza previdenciárias, conforme mencionado no presente Parecer, *observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação*;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape no sentido de:

- 3.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;
- 3.2. Dar cumprimento às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
- 3.3. Tomar as providências necessárias a fim de regularizar o controle de seu almoxarifado da entidade e de proceder à correta apresentação de seu inventário.



PROCESSO TC N.º 04199/22

4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento e do de contribuição previdência constatada no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes:

Quanto ao déficit orçamentário e financeiro verificado no exercício, resta demonstrado não observância ao art. 1º, §1º da LRF, devido à falta de equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

No que concerne à ausência de controle de entradas e saídas do almoxarifado e do inventário dos bens móveis e imóveis, entendo que cabe recomendação para que a atual gestão da Autarquia busque corrigir essas falhas, observando sempre o que determina essa Corte de Contas em suas decisões.

Quanto às obrigações patronais, verifica-se que o gestor recolheu no exercício de 2022 R\$ 11.479,55, superando o valor reclamado pela Auditoria que era de R\$ 10.497,89, sanando assim a falha apontada.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de Fátima Laurino, referente ao exercício financeiro de 2021;
- 2) RECOMENDE à atual administração da referida empresa no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 13:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO